

Registro: 2025.0000440597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2096329-06.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ROBERTO BUENO e APARECIDA DE LOURDES BALDASSARIS BUENO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70473

Agravo Interno Cível Nº: 2096329-06.2024.8.26.0000/50002

COMARCA: Campinas

Agravantes: Roberto Bueno e Aparecida de Lourdes Baldassaris Bueno

Agravado: Banco do Brasil S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 988 DO E. STJ. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o cabimento da interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que não esteja expressamente prevista do art. 1.015 do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 988, o E. STJ assim decidiu: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao analisar o cabimento do Agravo de Instrumento, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente análise no Acórdão sobre valor da causa.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Roberto Bueno e outro contra decisão que, em agravo de instrumento interposto em embargos à execução, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alegam que a decisão é contrária ao precedente repetitivo, além de ter extrapolado os limites do pedido, caracterizando julgamento *extra petita*, analisou, de forma equivocada o valor da causa e a interposição do recurso pela alínea “c” do inciso III, do art. 105 da CF. Aduzem que houve afronta ao princípio da isonomia, uma vez que o agravo de instrumento interposto pelo recorrido foi conhecido, enquanto o recurso de idêntica natureza, manejado pelos agravantes, teve seu conhecimento indeferido. Declaram a inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada ao presente caso, argumentando que a matéria objeto do recurso encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuam a violação aos arts. 8º, 95, 139, I, 507, 1.015 e 1.022, II, do CPC e 6.º, VIII, do CDC.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (tema 988), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o rol do art. 1015 do CPC contém taxatividade mitigada e, por isso, admite a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de Apelação. Confira-se a fls. 323/326.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 217/224) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pelo cabimento parcial do Agravo de Instrumento no caso concreto, mitigando o rol do art. 1.015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

do CPC.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Todavia, de forma excepcional é admitido agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do art. 1.015, do Código de Processo Civil, que está condicionada à presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. In casu, a questão referente a distribuição do ônus da prova se reveste de urgência que justifique o seu reexame imediato, razão pela qual passo a análise*” (fls. 222).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

As razões do recurso envolvendo a violação aos arts. 8º, 139, I, 507 e 1.022, II, do CPC e 6.º, VIII, do CDC buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Além disso, ao abordar a ausência de urgência em determinadas matérias, a E. Corte Superior, embora tenha reconhecido se tratar de hipótese de não conhecimento do agravo, esclareceu o seguinte em comunicação oficial dirigida aos Tribunais do país no dia 8.3.2019:

"Recursos especiais interpostos contra acórdãos que afastaram a taxatividade do rol e conheceram de agravos sobre matérias fora da lista do art. 1.015, caput e incisos, do CPC/15.

A interpretação literal dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC/15, levaria a conclusão de que os acórdãos que conheceram de agravos de instrumento sobre matérias que não constam da lista do art. 1.015, caput e incisos, do CPC/15, deveriam ser objeto de juízo de retratação nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, a fim de que esses agravos não fossem conhecidos e, não havendo retratação, os recursos especiais deveriam ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento (art. 1.041, caput, do CPC/15).

Ocorre que a tese jurídica e a modulação de efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

promovida pela Corte Especial no julgamento dos recursos especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT dizem respeito, especificamente, ao cabimento do recurso de agravo de instrumento, de modo que, tendo havido a interposição do recurso sobre uma matéria não listada no art. 1.015, caput e incisos do CPC/15, e tendo havido o seu juízo positivo de admissibilidade passando o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal a examinar a questão incidental a ele submetida, é correto concluir que efetivamente se operou a preclusão consumativa.

Embora seja tecnicamente possível a invalidação do juízo positivo de admissibilidade do recurso, trata-se de medida que causará surpresa e prejuízo às partes que já viram examinadas a questão incidental, justamente o que a tese e a modulação de efeitos visa evitar.

Diante desse cenário e tendo em vista que o conhecimento do recurso de agravo e instrumento fora das hipóteses típicas de cabimento resultou em preclusão consumativa que não causa prejuízo às partes (ao revés, benefício, pois o exame da questão foi antecipado), o tema 988 traz uma singular hipótese em que não haverá juízo de retratação, mas, sim, juízo de conformidade em ambas as hipóteses (acórdãos que não conheceram de agravos de instrumentos fora das hipóteses listadas no art. 1.015, caput e incisos, do CPC/15; acórdãos que conheceram de agravos de instrumentos fora das hipóteses listadas no art. 1.015, caput e incisos, do CPC/15,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

pronunciando - se sobre o mérito da questão incidente), de modo que, também nessa hipótese, aplicar-se-ão os arts. 1.030, I, "b" e 1.040, I, ambos do CPC/15 devendo ser negado seguimento aos recursos especiais." (g.n.)

Acrescente-se que, em melhor análise da questão relativa ao valor da causa, verifico que, apesar de ter sido mencionada no exame de admissibilidade de fls. 323/326, na verdade tal matéria não foi abordada no V. Acórdão supracitado, razão pela qual não pode ser conhecida em agravo interno.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado